SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000543-73.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Fazio & Fazio Transportes Ltda. Me Embargado: Transportadora Marca de Ibaté Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

A Embargante opôs os presentes embargos alegando, em suma, que os valores cobrados pela locação nos meses de novembro e dezembro de 2015 não são devidos, pois a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da Embargada, tendo em vista que sobre os bens locados houve restrição judicial e que os valores cobrados a título de reparação das avarias não possui liquidez.

Em sua impugnação (fls. 163/168), o embargado sustentou que os bens foram devolvidos em dezembro/2015 e por isso, são devidos os aluguéis de novembro e dezembro, prescindindo-se da discussão acerca da culpa pelo inadimplemento. Informou, também, que não houve qualquer decisão judicial determinando a penhora dos bens e que a consulta juntada pela embargante datada de 04/12/2015, não muda o fato de que ela não pagou o mês de novembro. Diante disso, requer a improcedência.

As partes, instadas a especificar, de forma justificada, a necessidade de produção de provas, nada requereram nesse sentido (fls. 190/203).

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada alega que não estão provados os pagamentos, diante da ausência dos recibos ou quaisquer outros documentos que os comprovem, bem como informa que os bens locados foram realmente utilizados nos meses de novembro e dezembro, merecendo os correspondentes aluguéis.

Aliás, nesse ponto, verifico como fato incontroverso a devolução amigável dos equipamentos em 18 de dezembro de 2015.

O ônus da prova incube à embargante, que não juntou nenhum comprovante, e não provou os fatos constitutivos de seu direito. Embora tenha demonstrado a ocorrência do bloqueio Renajud (fls. 116/141), não há nos autos qualquer elemento que indique que a embargante foi efetivamente impedida de utilizar os bens locados.

Por isso, não pode a embargante se eximir de sua responsabilidade pelo título constituído durante o período em que esteve na posse dos bens.

Dessa forma, entendo como razoável o pagamento dos aluguéis dos meses de

novembro e dezembro, ainda que proporcional, neste último caso, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido da parte.

Contudo, no que tange à inexigibilidade dos reparos cobrados pela embargada, o pedido é procedente.

Observo que o pedido da embargada se funda em documento unilateral uma vez que se trata de recibo firmado por seu contador (fl. 59).

Além disso, a duplicata juntada não é prova suficiente para embasar uma ação executiva, diante da ausência de aceite e identificação de seu subscritor, bem como da correspondente nota fiscal ou comprovante da efetiva prestação de serviços, não constituindo título executivo.

Nesse contexto, cumpria à embargada produzir prova robusta, capaz de afastar as dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços. Todavia, não o fez.

Assim, diante da inadequação da via eleita, por ausência de título que apresente os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, outra não é a solução senão o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos para declarar a inexigibilidade da cobrança dos reparos no bens locados e condenar a embargante a pagar os aluguéis dos meses de novembro e dezembro (R\$ 95.164,66) , ainda que proporcionais, quanto a este último, prosseguindo-se nos autos da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno as partes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso para pagamento pela Embargada e 10% sobre o valor devido para pagamento pela Embargante, corrigidos pela Tabela Prática a partir deste arbitramento, com incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA